

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 5 de maio de 2016

I

Série

Número 80

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 172/2016

Aprova e regulamenta a Medida de Apoio à Integração de Subsidiados, designada por MAIS, promovida pela Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, designado abreviadamente por IEM, IP-RAM.

SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 172/2016

de 5 de maio

Um dos objetivos primordiais do Governo Regional da Madeira é fomentar a inserção profissional e social dos trabalhadores desempregados.

Neste sentido, o Governo Regional procede à criação de uma nova medida de inserção no mercado de trabalho, denominada Medida de Apoio à Integração de Subsidiados (MAIS).

Com a medida MAIS, os trabalhadores desempregados têm a oportunidade de aceder a um novo instrumento de inserção profissional e social, que lhes permite continuar integrados no mercado de trabalho, desde que estejam inscritos no Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM e sejam titulares de prestações de desemprego.

Esta medida de estímulo à empregabilidade promove a melhoria das competências e capacidade dos trabalhadores desempregados, num contexto real de trabalho.

Desta forma, a medida MAIS contribui decididamente para evitar o afastamento prolongado dos trabalhadores desempregados do mercado de trabalho.

Na medida MAIS, os trabalhadores desempregados têm direito a auferir o valor da prestação de desemprego acrescido de uma compensação no valor de 25% do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

A atividade ocupacional prevista na presente medida tem a duração até 12 meses, prorrogável, não podendo contudo ultrapassar a duração máxima da prestação de desemprego auferida pelos trabalhadores desempregados.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio e na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2015/M, de 19 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma aprova e regulamenta a Medida de Apoio à Integração de Subsidiados, adiante designada por MAIS, promovida pela Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado por IEM, IP-RAM.

Artigo 2.º Objetivos

A MAIS tem os seguintes objetivos:

- Proporcionar aos participantes uma ocupação em trabalho socialmente necessário;
- Possibilitar aos participantes uma experiência de trabalho e formação suplementar que lhes facilite, no futuro, a obtenção de um emprego estável;
- Contribuir para evitar o afastamento prolongado dos participantes relativamente ao mercado de trabalho.

Artigo 3.º Entidades enquadradoras

- Podem candidatar-se à MAIS, na qualidade de entidades enquadradoras, as pessoas coletivas de direito público ou de direito privado sem fins lucrativos, bem como as que, sendo de direito privado, possuam capital maioritariamente público e desempenhem atividades relevantes para a satisfação de necessidades sociais ou coletivas.
- A entidade enquadradora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - Encontrar-se regularmente constituída;
 - Ter a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
 - Dispor de contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável;
 - Ter a situação regularizada no que respeita a apoios comunitários, nacionais e regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo IEM, IP-RAM;
 - Possuir sede, delegação ou sucursal na Região Autónoma da Madeira;
 - Cumprir os demais requisitos previstos em regulamentação específica elaborada pelo IEM, IP-RAM, e no respetivo acordo de atividade ocupacional nos termos previstos no artigo 17.º da presente portaria.
- Os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são objeto de verificação em sede de análise da candidatura.

Artigo 4.º Destinatários

- A MAIS tem como destinatários os desempregados inscritos no IEM, IP-RAM, que sejam titulares de prestações de desemprego.
- Os participantes ao abrigo da presente Portaria mantêm, para todos os efeitos, a sua qualidade de beneficiários de prestações de desemprego, incluindo o direito à sua percepção.
- O trabalho prestado nos termos do presente regime não releva para efeitos de atribuição de nova prestação de desemprego.

Artigo 5.º Projeto de atividade ocupacional

O projeto de atividade ocupacional visa, designadamente, a participação em trabalho socialmente necessário inserido em projetos ocupacionais organizados pelas entidades enquadradoras, em benefício da coletividade, aprovados pelo IEM, IP-RAM, desde que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- Ser compatível com a capacidade, preparação e experiência do trabalhador desempregado e não lhe causar prejuízo grave, designadamente na acessibilidade ao local de trabalho;
- Consistir prioritariamente na realização de tarefas úteis à coletividade e que revistam um interesse de natureza social;

- c) Permitir a execução de tarefas de acordo com as normas legais de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Artigo 6.º Duração

O projeto de atividade ocupacional previsto na presente medida tem a duração até 12 meses, prorrogável, não podendo ultrapassar a duração máxima da prestação de desemprego auferida pelos participantes.

Artigo 7.º Horário

1. Os participantes devem praticar um horário de 30 horas semanais, não ultrapassando as 6 horas diárias.
2. Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 08h00 e as 22h00, durante 5 dias por semana, seguindo-se dois dias de descanso.
3. Em cada dia completo de atividade, deve haver um intervalo de, pelo menos, uma hora para a refeição, não podendo cada período de trabalho ser superior a 4 horas.
4. Aos participantes não pode ser atribuído o regime de jornada contínua.
5. Fixados o horário e o período de descanso semanal, os mesmos não podem ser alterados sem a concordância do participante, mediante comunicação prévia ao IEM, IP-RAM e respetiva autorização.
6. A alteração prevista no número anterior só pode acontecer uma vez durante o período de ocupação.

Artigo 8.º Candidaturas

1. As entidades interessadas devem apresentar ao IEM, IP-RAM, os seus projetos de ocupação, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo IEM, IP-RAM ou obtido digitalmente através do seu sítio na Internet (www.iem.gov-madeira.pt), com um mínimo de 30 dias de antecedência em relação à data em que pretendem o início da atividade.
2. Para cada candidatura e para cada função a desempenhar pelos participantes, a entidade enquadradora indica um responsável pelo acompanhamento da atividade, o qual deverá exercer funções que lhe permitam acompanhar o dia-a-dia da atividade do participante.
3. Ao responsável referido no número anterior, compete avaliar o desenvolvimento da atividade do participante, colaborar com os técnicos do IEM, IP-RAM aquando das suas visitas ao local da atividade e elaborar um relatório final de avaliação, em impresso próprio, a remeter ao IEM, IP-RAM no final do período da ocupação.

Artigo 9.º Apreciação das candidaturas

1. Após a receção dos processos de candidatura, o IEM, IP-RAM verifica se estão preenchidos todos

os requisitos e se são acompanhados de toda a documentação exigida.

2. O IEM, IP-RAM pode solicitar às entidades enquadradoras os esclarecimentos que se revelem necessários, bem como a entrega de elementos instrutórios complementares.
3. As entidades enquadradoras têm o prazo máximo de 10 dias úteis para apresentarem os esclarecimentos e elementos referidos no número anterior, sendo que, passado esse prazo sem que se observe a entrega dos elementos solicitados, a candidatura é arquivada.
4. As candidaturas são analisadas no prazo de 20 dias seguidos, a contar da data da entrada das mesmas, suspendendo-se este prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos ou a entrega de elementos instrutórios complementares.
5. As candidaturas são indeferidas, nomeadamente por:
 - a) Não reunirem as condições de acesso;
 - b) Inexistência de candidatos que se adequem ao projeto.

Artigo 10.º Aprovação das candidaturas

1. A aprovação das candidaturas é da competência do presidente do conselho diretivo do IEM, IP-RAM.
2. Em caso de decisão favorável, as entidades enquadradoras assinam um termo de aceitação, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a respetiva notificação.

Artigo 11.º Recrutamento e seleção de candidatos

1. O IEM, IP-RAM pode aceitar a indicação de candidatos propostos pelas entidades enquadradoras desde que os mesmos cumpram os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 4.º.
2. A recusa injustificada em participar em atividades ocupacionais determina a anulação da inscrição no IEM, IP-RAM pelo período de 90 dias consecutivos, bem como a cessação das referidas prestações sociais.

Artigo 12.º Direitos dos participantes

1. Os participantes têm direito a auferir o valor da prestação de desemprego acrescido de uma compensação no valor de 25% do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), exceto se a soma dos dois valores for inferior a este, situação em que a entidade enquadradora comparticipa no montante remanescente.
2. Aos participantes é atribuído um subsídio de alimentação idêntico ao valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente dos valores dos subsídios atribuídos pela entidade enquadradora aos seus trabalhadores, ou, em substituição, refeição, quando se encontrem reunidas as condições previstas no n.º 3 do artigo 13.º.

3. Aos participantes é também atribuído um subsídio mensal de transporte correspondente ao custo do passe em transporte coletivo, exceto no caso de estes poderem, normalmente, deslocar-se a pé até ao local da atividade, ou lhes for fornecido o transporte pela entidade enquadradora.
4. Nos casos em que os participantes sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% e quando a estes não seja possível a utilização de transporte coletivo, face às suas limitações físicas e motoras, é-lhes atribuída, mensalmente, uma comparticipação para despesas de transporte no valor de 20% do IAS.
5. Os participantes na MAIS são abrangidos por um seguro de acidentes de trabalho que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa da atividade.

Artigo 13.º

Comparticipações do IEM, IP-RAM e das entidades enquadradoras

1. O IEM, IP-RAM suporta:
 - a) O seguro de acidentes de trabalho;
 - b) O subsídio de transporte nos casos em que os participantes sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%;
2. Cabe à entidade enquadradora suportar as compensações mensais referidas no n.º 1 do artigo 12.º, e os subsídios de alimentação e de transporte, sem prejuízo do estabelecido na alínea b) do número anterior.
3. No caso das entidades enquadradoras disporem de cantina, o subsídio de alimentação referido no número anterior pode ser substituído pelo fornecimento de refeição completa.

Artigo 14.º

Outros direitos dos participantes

1. As entidades enquadradoras devem facultar aos participantes as condições e os meios necessários ao exercício da sua atividade, suportando eventuais despesas de transporte quando as tarefas a desempenhar obriguem a deslocação para fora do local normal da atividade.
2. Os participantes têm direito, ao fim de cada período de 6 meses de ocupação, respetivamente, a um período de 5 dias úteis de descanso, devendo obrigatoriamente ser gozados no mês seguinte.
3. O último período de descanso a que o participante tenha direito deve ser gozado no penúltimo mês da ocupação.

Artigo 15.º

Colaboração das entidades enquadradoras

No decurso das atividades da medida, as entidades enquadradoras devem:

- a) Proporcionar aos participantes uma atividade compatível com as suas qualificações e experiência profissional;

- b) Zelar pelo cumprimento, por parte dos participantes, das obrigações inerentes à participação na medida;
- c) Prestar colaboração, quando solicitada, no processo administrativo e de avaliação dos projetos de atividade ocupacional;
- d) Permitir a ida dos participantes ao IEM, IP-RAM sempre que forem, por este, convocados.

Artigo 16.º

Ações de informação e formação

1. Ao longo da atividade ocupacional, o IEM, IP-RAM poderá promover ações de informação e formação versando, nomeadamente, matérias como higiene e segurança no trabalho, técnicas de procura de emprego, técnicas de entrevista, informação e orientação profissional e empreendedorismo.
2. As ações têm, por objetivo:
 - a) Suscitar interesse nos participantes para a resolução do seu problema de emprego;
 - b) Facultar aos participantes, informações sobre o mercado de trabalho e potenciais oportunidades de criação ou ocupação de postos de trabalho.
3. As entidades enquadradoras são obrigadas, mediante convocatória do IEM, IP-RAM, a dispensar os participantes para assistirem às referidas ações.

Artigo 17.º

Acordo de atividade ocupacional

1. É celebrado um acordo de atividade ocupacional, entre a entidade enquadradora e o participante, do qual constam as condições de desenvolvimento da atividade e as obrigações assumidas por cada uma das partes.
2. A entidade enquadradora tem o dever de proceder à devolução do acordo devidamente assinado, no prazo máximo de quinze dias após a receção do mesmo.

Artigo 18.º

Assiduidade

As entidades enquadradoras efetuam o controlo mensal de assiduidade dos participantes e submetem através da plataforma *online* do IEM, IP-RAM a assiduidade até ao 4.º dia útil do mês seguinte a que respeita, acompanhado dos comprovativos dos pagamentos efetuados.

Artigo 19.º

Regime de faltas

1. Aos participantes são aplicáveis os tipos de faltas em vigor no Código do Trabalho.
2. Para efeitos da contagem das faltas deve entender-se que cada falta corresponde à não comparência, ainda que parcial, no local e dia marcado, independentemente do número de horas fixado para esse dia.

3. É considerada falta justificada, sem perda da respectiva compensação mensal, a falta semanal dada pelo participante, para efetuar diligências de procura de emprego, desde que comprove a efetivação das mesmas.
4. Implicam o desconto correspondente na compensação mensal:
 - a) As faltas injustificadas;
 - b) As faltas justificadas por motivo de acidente, desde que o participante tenha direito a qualquer subsídio ou seguro de acidentes de trabalho.

Artigo 20.º
Exclusões

1. São excluídos da medida os participantes que:
 - a) Prestem falsas declarações com vista à participação na medida;
 - b) Não compareçam no primeiro dia de atividade sem aviso prévio ou justificação por escrito;
 - c) Faltem injustificadamente durante 5 dias seguidos ou 10 interpolados;
 - d) Faltem ainda que justificadamente mais de 15 dias seguidos ou interpolados;
 - e) Não cumpram as obrigações previstas no acordo de atividade ocupacional;
 - f) Mostrem inadaptabilidade às funções ou incapacidade para as mesmas;
 - g) Aleguem motivos comprovadamente falsos para justificação de faltas;
 - h) Tenham atitude disciplinarmente incorreta, considerada muito grave.
2. Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, a exclusão é imediata devendo a entidade enquadradora informar por escrito o participante e o IEM, IP-RAM, no prazo máximo de 5 dias úteis.
3. A decisão de exclusão do programa nos casos previstos nas alíneas e) a h) do n.º 1, deve ser obrigatoriamente comunicada por escrito ao participante pela entidade enquadradora e conter a indicação dos factos que a motivaram.
4. A decisão prevista no número anterior deverá ser precedida de uma advertência, por escrito e fundamentada, ao participante, quando se considere que a subsistência do contrato ainda é viável.
5. Da advertência da rescisão do acordo, bem como da decisão de exclusão, deve a entidade enquadradora dar conhecimento ao IEM, IP-RAM para ratificação, por forma escrita e fundamentada, no prazo máximo de 5 dias úteis.
6. Os participantes excluídos pelos motivos indicados nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do n.º 1, ficam sujeitos à anulação, por 90 dias consecutivos, da sua inscrição no IEM, IP-RAM, podendo ainda ver cessado o seu direito às prestações de desemprego de que estejam a usufruir.

Artigo 21.º
Cessação da atividade

A atividade ocupacional termina, de imediato, se o participante obtiver colocação profissional, seja por sua iniciativa ou do IEM, IP-RAM.

Artigo 22.º
Suspensão da atividade

1. Por motivos devidamente justificados, que se prendam com as funções desempenhadas pela instituição onde se desenrola a atividade ocupacional, pode a entidade enquadradora solicitar ao IEM, IP-RAM a interrupção temporária da mesma, não podendo ter duração inferior a uma semana ou superior a um mês.
2. A entidade enquadradora pode ainda solicitar a suspensão da atividade quando exista impedimento objetivo por parte do participante, em caso de doença, durante um período não superior a 120 dias consecutivos, ou licenças por parentalidade, nos termos regulados na legislação aplicável.
3. Nos casos em que a interrupção da atividade seja autorizada pelo IEM, IP-RAM, o participante não recebe as compensações previstas e o período de colocação é acrescentado por tempo igual ao da suspensão, salvo se o participante já tenha esgotado o período de atribuição das mesmas.
4. A suspensão referida nos números anteriores, só pode ser solicitada uma vez em cada uma das situações, no decurso da ocupação.

Artigo 23.º
Desistências

1. O participante e a entidade enquadradora podem, cada qual, desistir da medida, devendo essa intenção ser comunicada à outra parte e ao IEM, IP-RAM, mediante comunicação, com indicação do respetivo motivo.
2. A entidade enquadradora que desista por motivos que sejam considerados não justificados, fica inibida de participar nos programas de emprego, promovidos pelo IEM, IP-RAM, pelo prazo de 12 meses.
3. O participante que desista por motivos que sejam considerados, não justificados, fica impedido de se inscrever no IEM, IP-RAM pelo prazo de 90 dias consecutivos e verá canceladas as prestações de desemprego que esteja a usufruir.

Artigo 24.º
Impedimentos

Não podem ser colocados, ao abrigo desta medida, numa determinada entidade, os desempregados que tenham tido, com essa entidade, uma anterior relação de trabalho ou de prestação de serviços.

Artigo 25.º
Dispensa do controle quinzenal

Os trabalhadores que sejam inseridos na MAIS estão, durante esse período, dispensados do dever de apresentação quinzenal no IEM, IP-RAM ou nos locais por este indicados, para efeitos do controle previsto no Regime Jurídico de Proteção Social da Eventualidade de Desemprego dos Trabalhadores por Conta de Outrem.

Artigo 26.º Acompanhamento

A MAIS é objeto de acompanhamento, avaliação e controlo por parte do IEM, IP-RAM, devendo os participantes e as entidades enquadradoras, proporcionar toda a colaboração que lhes seja solicitada para a prossecução dessas tarefas.

Artigo 27.º Prémio de emprego

1. As entidades privadas que, no prazo de um mês após o final da ocupação, celebrem por escrito com os participantes contratos de trabalho sem termo ou com termo de duração não inferior a 12 meses, que resultem na criação líquida de postos de trabalho, podem beneficiar de um apoio financeiro, a ser concedido pelo IEM, IP-RAM, nos termos do disposto nos números seguintes.
2. O requerimento para o apoio referido no número anterior, deve ser apresentado no prazo máximo de 30 dias consecutivos após a celebração do contrato.
3. O referido apoio financeiro, reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor de 8 e 4 vezes o valor correspondente ao IAS, por cada posto de trabalho criado mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo ou com termo, respetivamente.
4. O apoio referido no número anterior é de 10 ou 6 vezes o valor correspondente ao IAS, quando os postos de trabalho sejam preenchidos por pessoas com deficiência e/ou com incapacidade igual ou superior a 60%.
5. O pagamento do apoio é efetuado em duas prestações de igual montante, da seguinte forma:
 - a) A primeira prestação é paga após o início de vigência do contrato de trabalho, no prazo de 30 dias consecutivos após a receção do termo de aceitação;
 - b) A segunda prestação é paga no caso de contratos com duração inicial de 12 meses ou superior ou de contratos sem termo, no mês subsequente ao mês civil em que se completa os 12 meses.
6. As entidades enquadradoras que beneficiem deste apoio devem observar as seguintes regras:
 - a) Manutenção do contrato até ao respetivo termo ou, em caso de contrato sem termo, durante um período mínimo de 1 ano, contado a partir da data da respetiva celebração;
 - b) Assegurar a criação líquida de postos de trabalho e o volume de emprego.
7. Para efeitos de aferição do volume de emprego a acompanhar e da criação líquida de postos de trabalho, são usadas as seguintes regras:
 - a) Considera-se criação líquida de postos de trabalho, o aumento efetivo do número de trabalhadores vinculados à entidade enquadradora resultante da contratação do posto de trabalho apoiado;

- b) O número de trabalhadores vinculado à entidade enquadradora é calculado pela média do número de trabalhadores dos 6 meses anteriores ao início da medida;
- c) O volume de emprego resulta da soma do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora e do(s) posto(s) de trabalho a apoiar.

Artigo 28.º Termo de aceitação

A concessão dos prémios de emprego é precedida da celebração de um termo de aceitação, conforme modelo e conteúdo elaborado pelo IEM, IP-RAM.

Artigo 29.º Valor máximo dos apoios

Aos incentivos concedidos ao abrigo do artigo 27.º desta Portaria, aplica-se a regra prevista para os “Auxílios de Minimis” definidos pela Comissão Europeia.

Artigo 30.º Incumprimento no decurso da MAIS

1. A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios previstos neste diploma implica a revogação da aprovação, ficando a entidade enquadradora impedida, definitivamente, de poder apresentar novas candidaturas às diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM, sem prejuízo de eventual procedimento civil ou criminal.
2. O incumprimento reiterado das obrigações administrativas assumidas no âmbito desta medida, nomeadamente o envio extemporâneo dos documentos contratuais e assiduidade *online*, implica a revogação da aprovação, ficando a entidade enquadradora impedida, durante um ano, de poder apresentar novas candidaturas às diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM.
3. Se, no decurso da MAIS, for constatado que a entidade enquadradora não assumiu os encargos com as compensações mensais a alimentação ou transporte do participante, após advertência para que regularize a situação no prazo máximo de 15 dias úteis, é determinada a cessação da medida, incorrendo a entidade enquadradora numa situação de incumprimento e ficando impedida durante dois anos de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM.

Artigo 31.º Incumprimento decorrente da atribuição do prémio ao emprego

1. A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios à contratação previstos neste diploma implica a devolução da totalidade dos montantes atribuídos, sem prejuízo de procedimento civil e criminal.

2. O não cumprimento das condições de concessão do apoio implica a obrigação da reposição dos montantes atribuídos acrescidos dos juros legais.
3. A entidade enquadradora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro recebido quando se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) O trabalhador abrangido pela medida promova a denúncia do contrato de trabalho;
 - b) A entidade enquadradora e o trabalhador abrangido pela medida façam cessar o contrato de trabalho por acordo;
 - c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
 - d) Incumprimento do requisito de criação líquida e manutenção do nível de emprego.
4. A entidade enquadradora deve restituir a totalidade do apoio financeiro respeitante ao trabalhador em relação ao qual se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Despedimento coletivo, despedimento por extinção de posto de trabalho ou despedimento por inadaptação, bem como despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito ou cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por iniciativa da entidade enquadradora, efetuados durante o período de duração do apoio;
 - b) Resolução com justa causa por iniciativa do trabalhador;
 - c) Incumprimento da obrigação de respeitar o previsto em termos de retribuição mínima mensal garantida e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
5. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou participações concedidas, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, nos termos do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de dezembro.
6. A entidade enquadradora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de um novo apoio desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida de forma voluntária.

7. A entidade enquadradora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego financiadas pelo IEM, IP-RAM se, perante o incumprimento, não efetuar o pagamento de forma voluntária ou se ocorrer a situação prevista no n.º 1.

Artigo 32.º
Acumulação de apoios

1. Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza, com exceção de benefícios fiscais e de isenção ou reduções de segurança social, se a legislação o permitir.
2. As entidades enquadradoras que tenham beneficiado de uma MAIS, não podem em relação ao mesmo participante, candidatar-se à medida Programa de Incentivos à Contratação (PIC) ou a outra medida de emprego que preveja um apoio à contratação, no prazo de um ano após a conclusão da participação.

Artigo 33.º
Interpretação de dúvidas e integração
de lacunas

As dúvidas e a eventual resolução de lacunas, que possam vir a ser suscitadas pela aplicação desta medida, são resolvidas por deliberação do conselho diretivo do IEM, IP-RAM.

Artigo 34.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, no Funchal, aos 3 dias do mês de maio de 2016.

A SECRETÁRIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS, Rubina Maria Branco Leal Vargas

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)